



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

Autor: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Carlito Meress

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob exame pretende instituir contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no art. 149 da Constituição, a fim de arrecadar recursos destinados ao financiamento de ações de tratamento de doentes vítimas de produtos derivados do tabaco.

Como contribuinte, elege as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de tabaco. A base de cálculo, sobre a qual incidirá a alíquota de 2%, é o resultado do exercício financeiro, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ou a receita bruta, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil.

A proposta vincula, finalmente, o resultado da arrecadação aos fundos municipais de saúde e ao financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

No parágrafo 2º do art. 3º identifica-se omissão do termo “desobrigadas”, lapso que lhe retira o sentido. Bem assim o art. 4º traz redação truncada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação, para proferir parecer terminativo, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Foi-lhe apensado o PLP 148/2000, de autoria do Deputado Moacir Piovesan, com idêntica finalidade. Distingue-se este da proposição principal apenas pela determinação da alíquota de 1%, em lugar dos 2% estabelecidos por aquela, e pela destinação dos recursos para o INCA – Instituto Nacional do Câncer –, para financiar o seu programa de tratamento e prevenção do tabagismo.

A Comissão de Seguridade Social e Família deu parecer pela aprovação da proposição principal e pela rejeição da proposta apensada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A proposta ora sob análise deverá provocar aumento na arrecadação das receitas da União, tendo em vista a instituição de nova contribuição. Não se vislumbram, nesse passo, quaisquer prejuízos para as finanças públicas federais, nem tampouco qualquer óbice à sua aprovação com base no Plano Plurianual, na LDO e na Lei Orçamentária.

O mesmo se pode afirmar quanto à proposição apensada, o PLP nº 148/2000.

No que respeita ao exame de mérito, ressalta o alto interesse público da medida. Como exposto na justificação da proposta, é princípio de inquestionável justiça que se exija de quem lucra com tal atividade – nociva à saúde – que arque com o custeio das ações destinadas ao tratamento de suas vítimas.

É de se esperar que os recursos arrecadados com a nova contribuição venham a se acrescentar ao já expendido com ações de saúde, no País, e não – como já ocorreu com outros tributos em princípio destinados ao financiamento dessas atividades – que acabem apenas por ser compensados com a redução de outras fontes, de maneira que o total de despesas permaneceu praticamente estável.

Apresentam-se emendas modificativas (de nºs 1 e 2) destinadas a corrigir as omissões já mencionadas nos artigos 3º e 4º da proposição principal, bem como a emenda aditiva de nº 3, destinada a garantir que o aumento de arrecadação resultante da nova contribuição não venha a ser compensado, no momento de se calcularem os limites mínimos instituídos pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Isso posto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs 139/2000 e 148/2000, apenso, e, no mérito, pela aprovação do primeiro, com as emendas anexas, e rejeição do segundo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

Deputado Carlito Merss
Relator



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

....

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

Deputado Carlito Merss
Relator



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde e ao financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco, desempenhadas em hospitais das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual e federal.”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

Deputado Carlito Merss
Relator



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º As despesas custeadas pelos recursos arrecadados com esta contribuição não integram o cálculo dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde a que se refere o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

Deputado Carlito Merss
Relator